



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000193/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2000

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial é de 5 anos, iniciando sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento. Inicia a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral de Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-16.878 – 14ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 721 a 743 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DO LANÇAMENTO

Esclarece o relatório fiscal de fis. 43/68:

(...)

2. *Através deste documento comprova-se o pagamento de valores de salários sem que, contudo, fossem escriturados nas folhas de pagamento do contribuinte.*

3. *O período a que se refere o lançamento do crédito tributário ora constituído é de 01/1996 a 05/1999, 07/1999 a 09/1999 e 01/2000 a 07/2000.*

4. *Através de verificações em declarações apresentadas pela empresa, como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ficaram constatadas divergências significativas, no período anteriormente fiscalizado, entre os valores devidos e os regularizados (recolhidos ou confessados). Tal fato, com fundamento no artigo 149 na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, ensejou a realização da presente refiscalização.*

5. *Os valores pagos aos segurados empregados estão devidamente discriminados nas planilhas anexas e foram extraídos dos livros contábeis. Esses valores não constam nas folhas de pagamento do contribuinte e, portanto, não integraram as bases de cálculo dos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados pela empresa.*

6. *Comprova-se que as pessoas físicas identificadas nos lançamentos contábeis são segurados empregados, através do confronto da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e folhas de pagamento com os lançamentos ora discriminados. Verificamos nesses documentos que se tratam de segurados empregados; no entanto, os valores escriturados nas contas contábeis não foram lançados nas folhas de pagamento, o que resultou diferenças de contribuições previdenciárias.*

7. *Embora tenham sido lançadas contribuições correspondentes à participação dos segurados empregados, não ficou caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que estas contribuições não foram retidas efetivamente. Tal fato, entretanto, não exige o contribuinte de sua cobrança (art. 33, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91).*

8. *Os livros Diário foram todos registrados na JUCERJA, como abaixo identificados:*

(...)

9. *Segue em anexo, além dos relatórios emitidos pelo SAFIS - Sistema de Auditoria Fiscal, a planilha "Pagamentos a Empregados não Incluídos nas Folhas de Pagamento", correspondente aos levantamentos A01 (Anglo Seg Empregados até 1298) e A02 (Anglo Seg Empregados GFIP), que discriminam o nome do empregado, a função ou cargo exercido na empresa, o mês e a conta contábil onde este valor está lançado no Livro Diário.*

DA IMPUGNAÇÃO

2. A Notificada ingressou com defesa às fls. 88/131, protocolada em 10/05/2006, conforme se verifica às fls. 88.

3. Informa a Notificada que:

O relatório fiscal da NFLD, em seu item 4 menciona que a empresa defendente sofreu rejeiscalização, nos seguintes termos:

2.1. "Através de verificações em declarações apresentadas pela empresa, como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ficaram constatadas divergências significativas, no período anteriormente fiscalizado, entre os valores devidos e os regularizados (recolhidos ou confessados). Tal fato, com fundamento no artigo 149 na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, ensejou a realização da presente rejeiscalização."

4. Alega a Notificada que o Código Tributário Nacional estipula em seu artigo 149 os casos em que o lançamento será revisto de ofício. Segundo a Notificada, somente nesses casos poderá um mesmo fato ser refiscalizado, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

5. Acrescenta a Notificada que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº03, de 14 de julho de 2005, em seu art. 570, § 2º, prevê expressamente que o lançamento oriundo de uma refiscalização deverá pautar-se nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

6. Questiona a Notificada;

2.5. Ora, o dispositivo legal mencionado, que supostamente ampararia a ação de revisão (art. 149, IX do CTN) elenca expressamente quais são as hipóteses em que pode haver a sua aplicação fática: DEVE HAVER COMPROVAÇÃO QUE OCORREU:

A) FRAUDE;

B) FALTA FUNCIONAL DA AUTORIDADE; ou

C) OMISSÃO PELA AUTORIDADE DE ATO OU FORMALIDADE ESSENCIAL.

Logo, não há nenhum pressuposto de fato que justifique o presente lançamento. Isto porque não houve comprovação de houve a ocorrência de fraude, falta funcional ou omissão de autoridade que justificasse a revisão de ofício.

7. Outro questionamento trazido aos autos pela Notificada foi o de que:

2.8. Ademais, justificar o lançamento realizado na re-fiscalização como sendo decorrente de divergência constatada na RAIS, também, não tem qualquer fundamento. A autoridade fiscal deveria saber que trabalhadores autônomos não têm sua remuneração declarada em RAIS. Portanto, qualquer suposta diferença constatada pela fiscalização no que é pertinente aos trabalhadores autônomos (considerados indevidamente como empregados) não tem nenhuma ligação fática com o fundamento apontado no item 4 do Relatório Fiscal.

8. Afirma a Notificada que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social manifestou entendimento, por intermédio do Parecer CJ/MPAS nº 1.992/99, aprovado pelo Ministro da Pasta, no sentido de que a realização de lançamento em fiscalização que envolva período coberto por fiscalização anteriormente realizada importa na ocorrência de vício de objeto.

9. Outros argumentos da Notificada foram os de que:

4.4. Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173,1, do CTN, segundo a qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ".Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja

legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN.

(...)

4.7. No presente caso, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pela defendente, deve ser aplicada a norma do art. 150, § 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador (da última competência) em 31.07.2000, ter-se-ia por consumada a decadência a partir de 31.12.2005 - muito antes, portanto, da lavratura da NFLD ora impugnada.

10. Afirma a Notificada que não pode a autoridade fiscal de forma simplória e sem qualquer fundamentação fática ou jurídica afirmar, como o fez, que há relação empregatícia entre a defendente e os trabalhadores autônomos por ela contratados, posto que matéria polêmica em Direito é a da identificação do vínculo empregatício ou do empregado. Acrescenta a Notificada que a autoridade fiscal, para descaracterizar o vínculo jurídico pactuado (trabalhador autônomo) deve no relatório fiscal apontar e comprovar todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme entendimentos exarados em precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

11. Salienta a Notificada que a sua pretensão efetiva é a declaração da improcedência do lançamento, posto que a autoridade notificante deixou de caracterizar a relação de emprego pelo simples motivo de que a relação de emprego inexistia.

12. A Notificada procurou demonstrar que jamais classificou os prestadores de serviço como segurados empregados, e, sim, como autônomos:

5.13 A prova cabal de que os trabalhadores mencionados pela fiscalização na presente NFLD são considerados trabalhadores autônomos pela defendente — o que na verdade são — decorre do fato de a sua remuneração ter sido extraída dos seguintes contas contábeis, distintas das contas de salários:

31113001 - Despesas Serv. Prestados - Pessoa Física

31203001 - Despesas Serv. Prestados - Pessoa Física

31209999 - Despesas Diversas

31613001 - Despesas Serv. Prestados - Pessoa Física - Foz

5.14 As referidas contas são adotadas pela defendente para remunerar trabalhadores autônomos.

13. Outro argumento apresentado pela Notificada foi o de que a própria fiscalização considerou as referidas contas como sendo próprias para o pagamento dos trabalhadores autônomos, ao lavrar a NFLD nº 37.004.573-4. Acrescenta a Notificada que a quase totalidade dos nomes listados pelo Auditor não recebeu pagamento por mais de quatro meses seguidos, logo, não haveria como comprovar a existência de vínculo empregatício.

14. Transcrevemos outro argumento apresentado pela Notificada:

5.19 Ocorre que determinados pessoas que prestaram serviços na qualidade de trabalhadores autônomos se desempenharam tão bem em suas atividades, que a defendente, posteriormente, decidiu tê-los em seus quadros como empregados. Por esta

razão estas pessoas passaram, nestas situações, a constar, posteriormente, da folha de pagamentos da defendente e conseqüentemente a constar nas RAIS, o que levou a autoridade fiscal a cometer o grande equívoco de considerar estes trabalhadores como empregados no período em que eram trabalhadores autônomos.

15. Asseverou a Notificada que professores não desempenham somente atividades relacionadas à efetiva presença em sala de aula, uma vez que outras atividades exigem a participação de professores, sem que haja efetivamente subordinação jurídica para a execução de suas tarefas. Citou como exemplos a confecção de apostilas, e as atividades desenvolvidas na execução dos programas Janelas Para o Mundo e Anglo Vida (ver fls. 125/126).

16. Outra alegação da Notificada foi a de que o relatório fiscal não menciona nenhum dos elementos caracterizadores da suposta relação de emprego mencionada, o que acarreta a impossibilidade do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório (verificar o item 6.4 da defesa às fls. 128).

17. Assevera a Notificada que traz aos autos cópias das guias de recolhimento que não foram consideradas pela Fiscalização.

18. Após assegurar que as provas que sustentam seus argumentos fazem parte dos autos do processo ou foram publicadas em órgão oficial de imprensa ou, ainda, encontram-se nas suas instalações (podendo ser averiguadas em simples diligência), a Notificada requer seja a notificação fiscal declarada totalmente improcedente.

Da Diligência

19. Às fls. 346/347 o processo foi baixado em diligência pelo extinto Serviço do Contencioso Administrativo, o qual ponderou que "considerando o teor da defesa apresentada pelo contribuinte, com ajuntada de documentos (fls. 88/314) em confronto com o relatório fiscal, emergiram pontos controversos que deverão ser esclarecidos pela fiscalização".

20. O Auditor se manifestou às fls. 349:

1. Em cumprimento ao despacho de fls. 346/347, em especial quanto à alegação da impugnante de que não ficaram comprovadas as características da relação de emprego, passamos a relatar o resultado da diligência.

2. Cabe esclarecer que, conforme parágrafo 6 do Relatório Fiscal (fls. 43), neste lançamento não houve descaracterização de contribuintes individuais para fossem considerados segurados empregados. Foram lançados salários de contribuição pagos a segurados empregados, porém omitidos das folhas de pagamento.

3. Os valores foram extraídos das contas contábeis discriminadas às fls. 68, destinadas aos pagamentos por serviços prestados por pessoas físicas. Nelas são lançadas remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais. Em relação a estes últimos, foi emitida a NFLD n.º 37.004.573-4.

4. Por fim, as GRPS apresentadas pelo contribuinte, fls. 142 a 343, foram utilizadas para o regular recolhimento das contribuições referentes às demais remunerações pagas aos segurados, não guardando relação com o lançamento impugnado.

Da Nova Impugnação

21. A Notificada foi intimada da manifestação do Auditor (conforme se verifica às fls. 351/352), tendo apresentado defesa complementar às fls. 354/356, na qual afirma que a autoridade lançadora e a autoridade julgadora não chegam a um entendimento comum. Afirma a Notificada que, em lançamento análogo ao presente (NFLD 35.892.960-1) entendeu a autoridade julgadora que se tratava de caracterização de segurados

empregados (considerados pela empresa notificada como autônomos). Requeveu a Notificada que o lançamento fiscal seja declarado improcedente.

22. E o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2000

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei 8.212/1991, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

REFISCALIZAÇÃO. NOVO LANÇAMENTO FISCAL.

O novo lançamento que resultar de refiscalização, só poderá prosperar se demonstrado que foi lavrado em razão da ocorrência de uma das condições mencionadas no artigo 149 do CTN. Se durante a ação fiscal o Auditor constatar a existência de fatos geradores de contribuições não apropriados nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, caracterizado estará que houve por parte da Notificada omissão ou inexatidão ao efetuar o lançamento por homologação, o que caracteriza a hipótese prevista no inciso V, do artigo 149 do CTN.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 755 a 839, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Da decadência.

- A par destas ponderações, trazendo à baila o artigo 45 da Lei n11 8.212/91, tal dispositivo, ao prever o prazo de 10 (dez) anos para apuração e constituição do crédito

previdenciário, acabou por violar, frontalmente, o disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, além do previsto no caput do artigo 173 do CTN.

- Isto porque, tendo a Constituição Federal reservado à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente, sobre prescrição e decadência tributários, não poderia a mencionada lei ordinária (8.212/91) prever prazos decadenciais ou prescricionais em matéria tributária, cujo instrumento introdutor é inferior hierarquicamente àquele estabelecido pela Magna Carta vigente (art. 146,

- Ademais, a legislação previdenciária incorreu em patente ilegalidade ao prever prazo diverso daquele estabelecido pela Lei nº 5.172/66 (CTN).

(ii) Da ausência de motivação para a revisão da ação fiscal e o consequente vício da autuação.

- Posto isso, veja que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 149, estabelece os casos em que o lançamento será revisto de ofício, vale dizer, e somente nesses casos é que poderá um mesmo fato ser refiscalizado, sendo que a fiscalização, nos demais casos, não poderá ser alterada, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

(...)

- Veja que, analisando-se o dispositivo acima transcrito - que supostamente ampararia a ação de revisão (art. 149, IX, do CTN) - há menção expressa das hipóteses em que poderá haver a sua aplicação fática: DEVE HAVER COMPROVAÇÃO QUE OCORREU: 1) FRAUDE: II) FALTA FUNCIONAL DA AUTORIDADE: OU III) OMISSÃO PELA AUTORIDADE DE ATO DE FORMALIDADE ESSENCIAL.

- Neste sentido, verifica-se que não há nenhum pressuposto de fato que justifique o presente lançamento, na medida em que não houve comprovação de nenhuma das ocorrências descritas acima, ou seja, da ocorrência e comprovação de fraude, falta funcional ou omissão de autoridade que justificasse a revisão de ofício.

(iii) Do vício de objeto em razão da refiscalização de período já abrangido por fiscalização anterior.

- Como visto em tópico anterior, de acordo com o Parecer CJIMPAS nº 1992199, aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, a Consultoria Jurídica manifestou entendimento no sentido de que a realização de lançamento em fiscalização que envolva período coberto por fiscalização anteriormente realizada importa em ocorrência de vício de objeto.

(...)

- Diante disso, não restam dúvidas que o lançamento efetuado deve ser considerado improcedente, posto que a sua realização deu-se em fiscalização que abrangiu período já coberto por fiscalização anterior, o que importa em vício de objeto.

(iv) Do equivocado enquadramento dos prestadores de serviços como segurados empregados.

- Não bastassem os apontados equívocos, o que, por si só, já são argumentos suficientes para se decretar a nulidade da autuação em questão, pretendeu ainda, o sr.

Auditor Fiscal descaracterizar os prestadores de serviços da condição de contribuintes individuais como segurados empregados, sem demonstrar, porém, os elementos que caracterizariam dito vínculo.

- Cumpre destacar, neste ponto, que a Autuada, ora Recorrente, nunca classificou os prestadores de serviços como segurados empregados, e, sim, como contribuintes individuais, com classificação contábil diversa da dos segurados empregados, cuja classificação foi considerada correta pela própria autoridade lançadora.

(v) Da indevida inclusão de acréscimos legais

- Não obstante as importantes ponderações feitas até aqui, as quais são suficientes para demonstrar que a indigitada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos está totalmente eivada de vícios, inclui ainda tal instrumento valores outros que carecem de legalidade, incorrendo assim em violação a outros diversos princípios e dispositivos constitucionais.

(vi) Da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic

- Portanto, verificasse que os juros calculados pela Taxa Selic, apesar de objetivar a reposição ao Fisco do capital em razão de eventual mora criada pelo devedor, caracteriza, de sobejo, locupletamento ilícito às custas do particular, devendo ser extinto por estar em desacordo com os princípios que regem o sistema tributário, bem como com as disposições contidas na Carta Política de 1988.

(vii) Da multa excessiva

- Sem sombra de dúvida, o quantum fixado à título de multa carece de legalidade e constitucionalidade, devendo ser revista por este ilustre órgão administrativo julgador revisor.

- Isto porque a própria Carta Magna, em seu art.150, inciso IV, veda a aplicação do confisco tributário, não fazendo, inclusive, qualquer distinção se com relação a tributos, contribuições, juros ou multas.

- Ao admitir-se a aplicação da multa nos moldes em que exigida, estar-se-ia violando a garantia constitucional do direito de propriedade,; dado seu cristalino caráter confiscatório.

Com base em tais alegações, a recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação e da decisão recorrida, ou que alternativamente, que sejam excluídos os juros e multa aplicados.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

1- Da decadência

O recorrente alega que de acordo com o CTN e a Constituição Federal, o prazo que o fisco proceda ao lançamento fiscal decai em 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Sobre a decadência de contribuições previdenciárias, onde, antes o entendimento era de que a mesma se operava em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, atualmente a questão já se encontra pacificada nesta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 08, conforme transcrita a seguir:

Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, quando há o pagamento antecipado, e 173, I, da Lei 5.172/66 (CTN), quando não haja o pagamento ou nas situações de dolo, fraude ou simulação, cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial n.º 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se utilizar o artigo 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que o período abrangido pela autuação diz respeito a levantamento sobre contribuições previdenciárias devidas entre 01/01/1996 a 31/07/2000 e que a ciência ao auto de infração deu-se em 27/04/2006, tem-se que o prazo máximo para a

formalização da exegese tributária seria o dia 31/12/2005, estando, portanto, decaídos todos os lançamentos efetuados através da autuação em análise, independente de ter havido ou não pagamento, dolo, fraude ou simulação.

Quanto aos demais insurgimentos do recurso, levando em consideração que uma vez decaído o auto de infração lavrado por ocasião da constatação das infrações à legislação previdenciária, objeto deste recurso, tem-se por desnecessária a análise dos mesmos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita